MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Altera a legislação que dispõe sobre o parcelamento, reparcelamento e desconto de créditos tributários provenientes da contribuição de melhoria.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o parcelamento, reparcelamento e desconto de créditos tributários provenientes da contribuição de melhoria.

Art. 2º – A Lei "R" nº 69, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 4º** – Para ter direito a qualquer dos benefícios de que trata esta Lei, o contribuinte deverá, até o dia 28 de dezembro de 2022, efetuar o pagamento à vista ou firmar acordo de parcelamento ou reparcelamento conforme disposto no § 1º do artigo 2º desta Lei.

..."

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 8 de fevereiro de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 17, de 8 de fevereiro de 2021

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

É do conhecimento dos ilustres Vereadores e Vereadoras que, no ano de 2002, foi editada a Lei "R" nº 96, dispondo sobre a revisão, reparcelamento e remissão de créditos tributários provenientes de contribuição de melhoria constituídos até 31 de dezembro de 1997, reeditada em 2006 (Lei "R" nº 61), por iniciativa do Executivo, e novamente reeditada em 2010 (Lei "R" nº 45).

Tal legislação foi reeditada sucessivas vezes, nos anos de 2013 (Lei "R" nº 41), 2014 (Lei "R" nº 35), 2016 (Lei "R" nº 49) e 2018 (Lei "R" nº 69).

Através da inclusa proposição, objetiva-se alterar o artigo 4º da Lei "R" nº 69, de 14 de agosto de 2018, para ampliar o prazo nele referido para 28 de dezembro de 2022, a fim de que os contribuintes possam efetuar o parcelamento, reparcelamento e obter descontos de créditos tributários provenientes da contribuição de melhoria, cujo lançamento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014, tendo em vista que se encontra um valor expressivo lançado em dívida ativa, porém demandando o referido parcelamento ou reparcelamento.

No que tange ao estabelecido no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se enfatizar que o art. 11 da mesma Lei estabelece como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e **efetiva arrecadação de todos os tributos** de competência constitucional dos respectivos entes da Federação. Em outras palavras, devem União, Estados e Municípios arrecadar valor monetário (devidamente instituído em lei e tecnicamente previsto) para cada uma das modalidades de tributos que a Constituição Federal lhes atribui.

Existe diferença entre instituir e prever a arrecadação de determinado tributo. Instituir significa estabelecer na legislação tributária da pessoa jurídica de direito público interno, mediante autorização legislativa, as condições gerais para identificar o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária e as formas de lançamento, arrecadação e recolhimento de determinado tributo. Prever é realizar estudos técnicos especializados para projeção quantitativa e qualitativa dos contribuintes potenciais, dimensionar a época própria para impor o crédito tributário e detectar o aparelhamento administrativo necessário à concretização da arrecadação e do recolhimento.

Quando a lei exige a efetiva arrecadação de todos os tributos, não basta dispor de toda uma estrutura de normatização legal, previsão e planejamento dos tributos da competência constitucional. Deve-se, além disso, possuir alguma arrecadação concreta que justifique monetariamente a existência do tributo.

Pode-se entender, então, por efetiva arrecadação o manifesto esforço do administrador público em arrecadar os tributos de sua competência. Faz-se tal ressalva em virtude da possibilidade de ocorrerem situações em que, por razões alheias à vontade da Administração, o valor do tributo não venha a ingressar nos cofres públicos, embora tenha o agente público adotado todas as providências cabíveis.

E a renúncia de receita a que se refere o art. 14 da LRF compreende, a nosso ver, situação em que o ente federativo abdica do direito de arrecadar parte das receitas de sua competência, implicando perda fiscal, pela concessão de benefícios a grupo de pessoas ou contribuintes.

A renúncia de receita é decorrente de autorização legal, seja esta genérica ou específica, com vistas ao incentivo e/ou ampliação competitiva nos setores de produção ou desenvolvimento regional.

No caso específico da Contribuição de Melhoria, esta é instituída para fazer frente ao custo de obra pública de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Analisando objetivamente a relação tributária da Contribuição de Melhoria do Município de Toledo, na modalidade de cobertura asfáltica, podemos perceber que o Município apresenta quase a totalidade do sistema viário urbano pavimentado.

Desta forma, o objetivo da inclusa proposição é possibilitar ao Município resgatar, ao menos em parte, os investimentos realizados mediante a execução de obras públicas que foram passíveis de lançamento de Contribuição de Melhoria.

Entendemos, portanto, não se tratar de renúncia de receita, até mesmo diante do contido na Lei "R" nº 38, de 30 de junho de 2000, que dispensa a execução judicial de crédito tributário inferior a 850 UFIRs, que, convertido em Reais, equivale a R$ 3.240,21 (três mil duzentos e quarenta reais e vinte e um centavos).

Assim, ante o ordenamento jurídico que desautoriza a execução judicial, assim como para evitar eventual prescrição de créditos tributários, faz-se necessário que a Municipalidade resgate ao menos os investimentos realizados àquela época.

Espera-se, portanto, que a medida possibilite incrementar a receita tributária do Município, bem como proporcionar aos contribuintes que atualmente se encontram inadimplentes, a regularização tributária perante o fisco municipal.

Pelo exposto, submetemos à análise desse Legislativo a inclusa proposição que altera o artigo 4º da Lei "R" nº 69, de 14 de dezembro de 2018, a qual **dispõe sobre o parcelamento, reparcelamento e descontos de créditos tributários provenientes da contribuição de melhoria**, objetivando estender-se, até 28 de dezembro de 2022, a possibilidade de parcelamento e reparcelamento dos créditos tributários provenientes de contribuição de melhoria, cujo lançamento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

Município de Toledo

Totais dos Tributos Devedores

	quantidade	principal	correção	juros	multa	total
contribuicao de melhoria	1	34.622,68	46.905,34	160.610,20	4.076,40	246.214,62
contribuição de melhorias	35	363.999,24	299.454,04	917.943,00	31.347,66	1.612.743,94
contribuição de melhorias parcelamento	261	605.549,92	14.190,69	76.649,83	17.287,34	713.677,78
Total:	**297**	**1.004.171,84**	**360.550,07**	**1.155.203,03**	**52.711,40**	**2.572.636,34**

Critérios de seleção:

Tipo de cadastro: Todos
Inscrição Inicial:
Inscrição Final:
Situação: Todos
consultar outros débitos vinculados: Não
Exercício inicial: 1984
Exercício final: 2014
Tipo tributo Tce: Contribuição de Melhoria
Tipo tributo: Todos
Valor inicial: 0,00
Valor final: 999.999.999,99
Dívida parcelada: Todos
Inscrito em dívida ativa: Todos
Dívida vencida a pelo menos: 0
Período de vencimento: a
considerar dívidas em exigibilidade suspensa: Não
Ordem impressão: Tipo cadastro e inscriçao
gerar somente arquivo com RESUMO e CSV: Não

Município de Toledo

Relatório de pagamentos efetuados

Valores pagos entre os dias 14/08/2018 e 13/01/2021

inscrição	contribuinte	exercício	nº guia	parcela	principal	correção	juros	multa	desconto	abatimento	diferença	pago
39430	ZELINDA DE BONA 627.567.709-06 Taxa de Coleta de Lixo	2013	12717613	50	1,84	0,08	0,13	0,12	0,00	0,00	0,00	2,17
39430	ZELINDA DE BONA 627.567.709-06 Taxa de Coleta de Lixo	2013	12717614	51	1,91	0,00	0,11	0,12	0,00	0,00	0,00	2,14
39430	ZELINDA DE BONA 627.567.709-06 Taxa de Limpeza Publica	2005	18396116	46	0,43	0,00	0,02	0,02	0,00	0,00	0,00	0,47
39430	ZELINDA DE BONA 627.567.709-06 Taxa de Limpeza Publica	2005	18396116	47	0,43	0,00	0,02	0,01	0,00	0,00	0,00	0,46
39430	ZELINDA DE BONA 627.567.709-06 Taxa de Coleta de Lixo	2013	12717612	49	1,84	0,08	0,16	0,12	0,00	0,00	0,00	2,20
39430	ZELINDA DE BONA 627.567.709-06 Taxa de Limpeza Publica	2005	12717614	51	0,44	0,00	0,02	0,02	0,00	0,00	0,00	0,48
39430	ZELINDA DE BONA 627.567.709-06 Taxa de Limpeza Publica	2005	12717608	45	0,43	0,00	0,00	0,02	0,00	0,00	0,00	0,45
39430	ZELINDA DE BONA 627.567.709-06 Taxa de Coleta de Lixo	2013	18396116	48	1,84	0,00	0,08	0,05	0,00	0,00	0,00	1,97
39430	ZELINDA DE BONA 627.567.709-06 Taxa de Coleta de Lixo	2013	18396116	46	1,84	0,00	0,13	0,12	0,00	0,00	0,00	2,09
39430	ZELINDA DE BONA 627.567.709-06 Taxa de Limpeza Publica	2005	12717615	52	0,44	0,00	0,00	0,02	0,00	0,00	0,00	0,46
39430	ZELINDA DE BONA 627.567.709-06 Taxa de Limpeza Publica	2005	18396116	48	0,43	0,00	0,00	0,02	0,00	0,00	0,00	0,45
39430	ZELINDA DE BONA 627.567.709-06 Taxa de Coleta de Lixo	2013	18396116	47	1,84	0,00	0,11	0,05	0,00	0,00	0,00	2,00
39430	ZELINDA DE BONA 627.567.709-06 Taxa de Coleta de Lixo	2013	12717615	52	1,91	0,00	0,08	0,05	0,00	0,00	0,00	2,04
39430	ZELINDA DE BONA 627.567.709-06 Taxa de Limpeza Publica	2005	12717612	49	0,43	0,01	0,03	0,02	0,00	0,00	0,00	0,49
39430	ZELINDA DE BONA 627.567.709-06 Taxa de Limpeza Publica	2005	12717613	50	0,43	0,01	0,02	0,02	0,00	0,00	0,00	0,48
total arrecadado					**890.760,37**	**107.743,1**	**469.481,**	**32.742,8**	**0,00**	**141.799,**	**-96.035,**	**1.333.535,78**

totais cadastros

Pessoa física:11
Empresa do município:162
Imóvel urbano:244
Autônomo:17

Critérios de seleção:

Cadastro: Todos
Tributo: Todos
Tributo Tce: Todos
Taxas Tce: Todos
Período de pagamento: 14/08/2018 até 13/01/2021
Período de lançamento: 01/01/1984 até 31/12/2014
Considera pagamentos de parcelamentos: Sim
Somente Enfs: Não
Inscrito em Dívida ativa: Todos
Em Execução Fiscal: Todos
Apenas pagamentos em duplicidade: Não
Tipo da Origem: Todos
Tipo do Pagamento: Todos
Ordenação: Ordem alfabética

LEI "R" Nº 69, de 14 de agosto de 2018

Dispõe sobre o parcelamento, reparcelamento e desconto de créditos tributários provenientes da contribuição de melhoria.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o parcelamento, reparcelamento e desconto de créditos tributários provenientes da contribuição de melhoria decorrente da realização de obras públicas nas modalidades de "pavimentação de passeio público", "urbanização" e/ou "reurbanização".

Art. 2º – Fica o Executivo municipal autorizado a parcelar e reparcelar os valores dos créditos tributários provenientes da contribuição de melhoria decorrente da realização de obras públicas nas modalidades de "pavimentação de passeio público", "urbanização" e/ou "reurbanização", cujo lançamento tenha sido efetuado até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º – O parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei efetivar-se-á com a concessão dos seguintes percentuais de desconto sobre o saldo devedor apurado na data em que se realizar o referido parcelamento ou reparcelamento:

I – 50% (cinquenta por cento), para pagamento à vista;

II – 40% (quarenta por cento), para pagamento em até doze parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira correspondente à entrada;

III – 30% (trinta por cento), para pagamento em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira correspondente à entrada;

IV – 20% (vinte por cento), para pagamento em até trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira correspondente à entrada;

V – 15% (quinze por cento), para pagamento em até quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira correspondente à entrada;

VI – 10% (dez por cento), para parcelamento máximo em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira correspondente à entrada.

§ 2º – No caso do parcelamento ou reparcelamento, cuja quantidade de parcelas exceder ao exercício corrente, as mesmas serão lançadas em Unidade de Referência de Toledo (URT), sendo aplicada a correção monetária anual.

§ 3º – O valor de cada parcela de que trata o § 1º deste artigo, com exceção do disposto em seu inciso I, não poderá ser inferior a uma Unidade de Referência de Toledo (URT).

§ 4º – O contribuinte cujo crédito municipal é objeto de cobrança judicial terá, também, direito aos benefícios de que trata esta Lei, após comprovação do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 3º – O não-pagamento de três prestações, consecutivas ou não, implicará o cancelamento automático do parcelamento ou reparcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, bem como o cancelamento da concessão do benefício que trata o § 1º do artigo anterior.

Art. 4º – Para ter direito a qualquer dos benefícios de que trata esta Lei, o contribuinte deverá, até o dia 29 de dezembro de 2020, efetuar o pagamento à vista ou firmar acordo de parcelamento ou reparcelamento conforme disposto no § 1º do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei "R" nº 49, de 24 de maio de 2016.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 14 de agosto de 2018.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 2.088, de 16/08/2018